



PREFEITURA DE BEBERIBE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



TERMO DE JULGAMENTO – RECURSO

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS N.º 2021.03.23.003 - TP - DIVE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM GESTÃO DE RISCOS NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, DE INTERESSE DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE.

RECORRENTES: LEVI MENDES – SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.912.603/0001-84, com sede na Avenida Desembargador Moreira, nº 760, sala 1704, Meireles, Fortaleza-C;

R & A ASSESSORIA CONTABIL, SERVIÇOS E INFORMATICA S/S LTDA – ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.075.241/0001-41, com sede na Rua Frei Cassiano, nº 1247, bairro São Sebastião, CEP: 62.508-205, Itapipoca -CE.

CONTRA RECORRENTE: ÂMBITO PÚBLICO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES E GESTÃO PÚBLICA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.957.388/0001-07, sediada à Rua Dr. Gilberto Studart, 55 – Cocó, Ed. Duets Office Tower - Torre Sul, Sala 1215 - CEP: 60.192-105, Fortaleza/CE.

01) DA TEMPESTIVIDADE

A princípio, é de suma importância ressaltar que na data designada para a sessão de julgamento, 14 de abril de 2021, após a análise dos documentos de habilitação dos licitantes e julgamento das propostas, o Presidente da Comissão de Licitação indagou aos representantes das empresas desclassificadas a respeito do interesse em apresentar recurso administrativo, pelo que ambas se manifestaram positivamente, restando, portanto, aberto o prazo recursal, nos termos do artigo 109, inciso I, *alínea a*, da Lei nº 8.666/1993. Isto posto, o prazo para interposição de Recurso Administrativo contrário à decisão da Comissão findaria, conforme disposição legal, no dia **22 de abril de 2021**.

O Recorrente **LEVI MENDES – SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA**, apresentou suas razões recursais no dia 20 de abril de 2021, às 13:40 horas, consoante se comprova mediante protocolo firmado pela Comissão, o que demonstra a tempestividade do seu recurso.



PREFEITURA DE BEBERIBE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Ocorre que o Recorrente **R & A ASSESSORIA CONTABIL, SERVIÇOS E INFORMATICA S/S LTDA – ME**, somente apresentou suas razões recursais no dia 26 de abril de 2021, ou seja, 04 (quatro) dias após o prazo previsto em lei para a referida modalidade licitatória, portanto, **manifestamente intempestivo.**

No que tange às contrarrazões apresentadas pela Recorrida **ÂMBITO PÚBLICO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES E GESTÃO PÚBLICA**, destaca-se que a mesma obedeceu ao que preceitua o artigo 109, § 3º da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que foi protocolado no dia 23/04/2021, dois dias úteis após a abertura do prazo para contrarrazoar o recurso administrativo interposto.

Diante do exposto é que se passa para a síntese dos fatos e posterior análise do mérito, a seguir.

02) DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Beberibe - Ceará, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, presidida pelo Sr. Adson Costa Chaves, conduziu o procedimento licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇOS, sob o critério de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM GESTÃO DE RISCOS NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, DE INTERESSE DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO.**

Na data designada para a abertura dos envelopes e julgamento das propostas, a empresa **ÂMBITO ASSESSORIA EM LICITAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 26.957.388/0001-07, após análise dos documentos de habilitação consagrou-se como única habilitada e vencedora do referido certame.

Inconformadas com o resultado do julgamento, demonstraram as Recorrentes **LEVI MENDES – SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA** e **R & A ASSESSORIA CONTABIL, SERVIÇOS E INFORMATICA S/S LTDA – ME**, as devidas intenções de interpor Recurso, contra os fundamentos apontados pela Comissão que concorreram para suas inabilitações, as quais foram devidamente registradas na ata da sessão.



PREFEITURA DE BEBERIBE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Em síntese, alega a Recorrente **LEVI MENDES – SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA** que os motivos que ensejaram sua inabilitação são excessivos e não correspondem com a legislação e jurisprudência consolidada pelos Tribunais de Contas.

A princípio, destaca que o descumprimento ao item 6.1 do Edital, o qual exigia a apresentação dos documentos de identificação do sócio em original ou cópia autenticada, alega a Recorrente ter apresentado a Carteira Nacional de Habilitação do sócio no formato de CNH digital, documento expedido pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) com Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), possuindo a mesma validade do documento impresso. Invocou ainda o disposto no artigo 43, § 3º, o qual faculta a Comissão de Licitação a adoção de diligências com o fito de esclarecer ou complementar a instrução do processo, afirmando que a mesma não procedeu com as referidas diligências.

Quanto à emissão do CRC em atraso, alega a Recorrente que não pode a Comissão inabilitá-la pela não apresentação de Certificado de Registro Cadastral fora do prazo, posto que o atraso se deu pela demora da própria Administração em responder à sua solicitação, bem como alega que os documentos adicionais demandados não estavam previstos no instrumento convocatório ou em quaisquer meios oficiais de divulgação do certame, afirmando ainda que os mesmos extrapolavam o rol taxativo de documentos habilitatórios previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

Em sede de contrarrazões a licitante vencedora do certame, **ÂMBITO ASSESSORIA EM LICITAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA LTDA**, suscitou alegações para corroborar com a inabilitação da Recorrente, afirmando em suma que as empresas interessadas em participar do referido certame deveriam, por imperativo legal, estar devidamente cadastradas no Município, junto à Comissão de Licitação, ou ter efetuado seu cadastro até o **terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.**

Quanto à apresentação de cópia da CNH Digital, afirma que referida prática impossibilita o julgador de identificar a veracidade do documento, demandando excessivo esforço da Comissão e não apenas mera diligência, tendo em vista que, conforme citado pelo próprio Recorrente, **o procedimento de averiguação de autenticidade somente seria possível por utilização de aplicativo específico, devidamente instalado em dispositivo móvel.**



PREFEITURA DE BEBERIBE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Ao que pese o recurso interposto pela Recorrente **R & A ASSESSORIA CONTABIL, SERVIÇOS E INFORMATICA S/S LTDA – ME**, no sentido de tentar desqualificar a decisão da Comissão para declará-la inabilitada, qual seja apresentação de Atestado de Capacidade Técnica incompatível com o objeto da Licitação, descumprindo o item 6.1.6 do Edital, **cumpre reforçar que o mesmo foi apresentado de forma intempestiva**, no entanto, em razão do dever de resposta da Administração aos atos por ela praticados, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.784/99 é que passaremos a análise do seu mérito.

Estes são os fatos.

Passemos ao mérito.

03) DO MÉRITO

3.1. DAS RAZÕES QUE ENSEJARAM A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE LEVI MENDES – SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

A) DO ATRASO NA SOLICITAÇÃO DO CRC

Uma das razões que ensejaram a inabilitação da Recorrente diz respeito ao atraso na apresentação de documentação necessária à emissão do Certificado de Registro Cadastral – CRC, o que impediu a observância ao disposto no artigo art. 22, §2º da Lei Federal Nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 22. São modalidades de licitação:

[...]

§ 2º. Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento **até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.**” (grifo nosso).

O instrumento convocatório do presente procedimento previu expressamente a apresentação do CRC como requisito obrigatório para comprovar a habilitação jurídica das licitantes, nos seguintes termos:

4.2. RELATIVO À HABILITAÇÃO JURÍDICA, os documentos consistirão de:



PREFEITURA DE BEBERIBE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



4.2.1. Certificado de Registro Cadastral – CRC expedido pela Prefeitura Municipal de Beberibe/CE;

Cumpra-se informar que a emissão do Registro Cadastral, nos termos do que preceitua o artigo 34 da Lei nº 8.666/93 tem como finalidade simplificar e tornar mais célere o procedimento licitatório uma vez que constitui um conjunto de arquivos aptos a comprovar a situação jurídica, fiscal, técnica e financeira das empresas que participam de licitações junto aos órgãos que o emitiram, não sendo necessária a análise de documentação já verificada no momento do cadastro.

Desta feita, a emissão do CRC em atraso implica na impossibilidade, por parte da Administração, de verificar com a devida atenção os documentos habilitatórios apresentados pelos interessados em participar das licitações, o que pode acarretar em prejuízos ao erário na hipótese de contratação dessas empresas. Eis o que colaciona o ilustro doutrinador Marçal Justen Filho¹ acerca do tema:

“ Os requisitos de idoneidade e de capacitação, em vez de serem examinados no curso da licitação e com efeitos para o caso concreto, são apurados previamente, com efeitos gerais. **A Administração, independentemente de uma licitação específica, examina se estão presentes os pressupostos de idoneidade necessários a que uma pessoa contrate com ela. A aprovação corresponde ao cadastramento do interessado.** No momento posterior, quando deliberar a realização da licitação na modalidade de tomada de preços, a Administração não necessita promover uma fase de habilitação específica”.

No mesmo sentido, reforça ainda:

“Tanto mais porque a vontade legislativa é permitir que, após divulgado o edital, eventuais interessados requeiram sua habilitação e venham participar da licitação. Por isso, a melhor interpretação é a de que **os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento**”
(grifo nosso).

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos/ Marçal Justen Filho – 17 ed. rev. atual. e ampl. 3ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.



PREFEITURA DE BEBERIBE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Assim, não há como declarar habilitada empresa que apresentou documentação incompleta para cadastramento, tendo ainda a Comissão diligenciado para que a mesma fizesse a juntada dos documentos faltantes, no entanto, o saneamento da irregularidade cadastral foi realizado em menos de 24 horas do horário marcado para abertura das propostas, inviabilizando a emissão do CRC, sob pena de favorecimento a esta empresa a qual fora displicente ao cumprimento da Lei.

B) DA INABILITAÇÃO POR APRESENTAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO EM CÓPIA SIMPLES

No que se refere à inabilitação da Recorrente quanto à apresentação de documento de identificação do sócio em cópia simples, outra não poderia ser a atitude toma pela Comissão, tendo em vista haver disposição editalícia expressa no sentido de não admitir documentos de habilitação em cópia simples. Eis o que aduz o item 6.1 do Edital:

6.1. Os documentos necessários à habilitação deverão estar dentro do prazo de validade, para aqueles cuja validade possa expirar. Na hipótese de o documento não conter expressamente o prazo de validade, deverá ser acompanhado de declaração ou regulamentação do órgão emissor que disponha sobre a sua validade. Na ausência de tal declaração ou regulamentação, o documento será considerado válido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua emissão; e **poderão ser apresentados em original ou entregues mediante fotocópia, os quais, nesse caso, deverão estar obrigatoriamente autenticados em cartório competente.**

A apresentação de cópia simples pelo Recorrente demonstra clara afronta à exigência constante no instrumento licitatório, razão pela qual não poderia a Comissão aceitá-la, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do que invoca a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Contas da União:

Inserese na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.** Acórdão 2730/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS.



PREFEITURA DE BEBERIBE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



O artigo 43, §3º da Lei nº 8.666/1993 é cristalino ao determinar que “é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”, no entanto, no caso em exame a licitante sequer apresentou o documento de identificação do sócio no formato original para que o Presidente pudesse reconhecer sua autenticidade, nos termos do que preceitua o artigo 3º, inciso II da Lei nº 13.726/2018.

O Recorrente expôs à Comissão apenas a CNH Digital disponível disponível em aplicativo constante no seu aparelho celular, impossibilitando qualquer verificação de autenticidade, tendo em vista que a autenticidade desse tipo de documento em formato digital se dá pela leitura de QR CODE realizada por um outro aplicativo, demandando um esforço desproporcional por parte da Administração, em manifesta afronta à isonomia que se requer na condução do certame licitatório.

Sobre a aplicação do princípio da isonomia, leciona Marçal Justen Filho:

“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se então da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participante merecem tratamento equivalente”.

Diante do exposto, não há que se falar em reforma da decisão que inabilitou a Recorrente em razão da apresentação de documento de identificação em cópia simples, tendo em vista estar completamente em desacordo com às exigências editalícias, bem como, a realização de diligências pela Comissão importaria em claro favorecimento à licitante, culminando em desconsideração ao princípio da isonomia na condução dos procedimentos licitatórios.

C) DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO

Realizando nova análise quanto aos documentos e habilitação apresentados pela recorrente, percebe-se, a prima facie que o atestado de capacidade



PREFEITURA DE BEBERIBE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



técnica apresentado, de igual modo a outra recorrente, também não atende ao edital, posto a patente discrepância das especificidades, quantidades, metodologias, objetos, serviços e parâmetros, razão pela qual, a mesma também deixaria de atender ao item 6.1.6 do edital.

3.2 DAS RAZÕES QUE ENSEJARAM A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE R & A ASSESSORIA CONTABIL, SERVIÇOS E INFORMATICA S/S LTDA – ME

A) DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO

Ao que pese o motivo que ensejou a inabilitação da Recorrente **R & A ASSESSORIA CONTABIL, SERVIÇOS E INFORMATICA S/S LTDA – ME**, cumpre salientar que a mesma além de não possuir objeto social compatível com o objeto da licitação, nos termos do que exige o item 6.1.6 do edital, também não apresentou atestados de capacidade técnica em quantidades e características que comprovassem haver prestado serviço similar ao almejado pela Administração, nos termos do item 6.5.1, *in verbis*:

Item 6.5.1. “[...] atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, reconhecidamente idônea, que ateste haver a licitante prestado ou estar prestando serviços compatíveis em características e quantidades com o objeto ora licitado”.

O referido item corresponde à habilitação técnica exigível nas licitações, conforme artigo 30, inciso I da Lei nº 8.666/1993, transcrito a seguir:

Art. 30. [...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e [...];

Importante ressaltar que as duas empresas inabilitadas no certame apresentaram atestados de capacidade técnica relativos à prestação de serviços de consultoria e assessoria na área de contratações e licitações públicas, no entanto, o objeto do referido certame diz respeito à PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM GESTÃO DE RISCOS NOS



PREFEITURA DE BEBERIBE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, os quais consistem em, conforme se depreende da descrição dos serviços contidas n Termo de Referência anexo ao Edital nas seguintes atividades: identificar, avaliar, mitigar e monitorar os riscos inerentes aos procedimentos licitatórios de forma a diminuir a incidência da prática de atos lesivos contra a administração pública durante o processo de contratação.

Dessa forma, a aceitação de atestados de capacidade técnica heterogêneo ao objeto da licitação diverge do melhor posicionamento jurisprudencial acerca do tema, conforme se destaca em acórdão proferido pelo Plenário do TCU, *in verbis*:

O Egrégio TCU proferiu a Decisão nº 285/2000-TCU-Plenário, referente ao TC011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107, em que o Relator Min. ADHEMAR PALADINI GHISI, revendo o seu posicionamento, assim se expressou em 5.ª **A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal**, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia.

Assim, para dar fiel cumprimento às disposições legais, editais e jurisprudenciais é que procedeu a Comissão com a inabilitação da Recorrente **R & A ASSESSORIA CONTABIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA S/S LTDA – ME**, posto que não demonstrou objetivamente aptidão técnica para o objeto do certame.

04) DA DECISÃO

Isto posto, conheço o recurso das empresas **LEVI MENDES – SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA e R & A ASSESSORIA CONTABIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA S/S LTDA**, bem como das contrarrazões apresentadas pela Recorrida **ÂMBITO PÚBLICO ASSESSORIA EM LICITAÇÕES E GESTÃO PÚBLICA**, informando que os argumentos das Recorrentes não suscitam viabilidade de reconsideração da decisão emitida por esta Comissão, tendo em vista o dever de atender aos princípios norteadores das contratações públicas, qual seja o princípio da isonomia, moralidade, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, razão pela qual, julgo os recursos



PREFEITURA DE BEBERIBE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



administrativos improcedentes, mantendo, ainda, todas as decisões anteriormente praticadas.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão às autoridades superiores, para que esta possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrentes.

Beberibe, 29 de abril de 2021.


Adson Costa Chaves
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Beberibe/CE